

DESPACHO DO RELATOR

Pedido de Prisão Preventiva
Número do Processo: 0005822-20.2019.8.22.0000



Requerente: Delegacia de Polícia Federal Em Ji-paraná/ RO
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de pedido de medidas cautelares criminais formulada pelo Delegado de Polícia Federal, *Flori Cordeiro de Miranda Junior*, presidente do IPL n.º 0199/2019-PF/JPN/RO (Autos de Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000), consistentes em busca e apreensão e prisão preventiva de diversos investigados (fls. 2-25).

Instada para manifestação, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Procurador-Geral de Justiça *Aluindo de Oliveira Leite*, oficiou pelo deferimento parcial dos pedidos (busca e apreensão e prisão preventiva) e, ainda, pela suspensão do exercício das funções públicas de *Marcito Aparecido Pinto*, *Luiz Ademir Shock*, *Gislaine Clemente* e *Glaucione Maria Rodrigues*, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e de indisponibilidade de valores dos investigados *Luiz Ademir Shock*, *Glaucione Maria Rodrigues*, *Gislaine Clemente* e *Marcito Aparecido Pinto* (fls. 195-225).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe até o momento, o feito que deu origem a esta cautelar cuida de inquérito policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal, sediada em Ji-Paraná, para apurar a possível ocorrência dos crimes de *concussão* (art. 316 do CP) e *constituição de organização criminosa* (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013), em razão da notícia de que o Prefeito de Rolim de Moura teria exigido valores, em dinheiro, para facilitar ou influir na liberação de pagamentos devidos para empresas privadas prestadoras de serviços ao Poder Público local.

O Delegado de Polícia Federal, *Flori Cordeiro de Miranda Junior*, presidente do inquérito policial em questão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.850/2013,

comunicou esta relatoria que monitoraria o envolvido em atividade de “ação controlada”, restando ciente o e. Des. Gilberto Barbosa, relator em substituição regimental.

Em nova comunicação, referida autoridade apresentou novas informações, para ciência e providências, principalmente para reclamar o reconhecimento de *conexão probatória* em razão de novos fatos revelados e participação de outros agentes públicos e, por fim, pedir prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e da diligência de “ação controlada”, o que foi deferido (cf. decisão de fls. 256-8 dos Autos de Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000).

Bem identificando e cronologicamente pontuando os fatos apurados, transcrevo parte do parecer ministerial:

1. Dos fatos apurados

Segundo as informações produzidas pela Polícia Federal, Fausto de Oliveira Moura é representante das empresas MFM Soluções Ambientais LTDA - ME e Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos – LTDA (RLP), as quais possuem, praticamente, o monopólio na prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, motivo pelo qual estas são contratadas por alguns municípios para a prestação desses serviços.

Durante a execução da ação controlada, previamente comunicada a esta Relatoria, **o colaborador revelou à Polícia Federal, em Ji-Paraná/RO, a existência de agentes públicos que efetuam a exigência/solicitação de pagamento de propinas, para que as empresas ligadas ao informante (Fausto) possam receber regularmente pelos serviços prestados a algumas Prefeituras do Estado de Rondônia.**

Nesse contexto, de acordo com a autoridade policial, o empresário Fausto Moura funciona, nesta investigação, como um **centro irradiador de fatos e provas**, pois, na condição de representante das empresas contratadas por diversos municípios, **é procurado por diversos Prefeitos que exigem e/ou solicitam dinheiro em troca de liberação de pagamentos devidos por contratos administrativos para tratamento de resíduos sólidos.**

Assim, a partir da colaboração do empresário e das diligências empreendidas pela Polícia Federal, constatou-se o

reiterado pagamento de vantagem indevida, no mesmo *mudus operandi*, em favor dos Prefeitos de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK; de Cacoal, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES; de São Francisco do Guaporé, GISLAINE CLEMENTE; e de Ji-Paraná, MARCITO APARECIDO PINTO.

No período de **novembro/2019 a agosto/2020** a Polícia Federal acompanhou, por meio de ação controlada, a exigência de recebimento de valores, feita pelos prefeitos supracitados ao empresário Fausto, e os seus respectivos pagamentos, que foram realizados sempre do mesmo modo, **em encontros agendados, em hotéis, na sede da empresa, na sede de Prefeitura, na casa da Prefeita, enfim, em qualquer lugar que estivesse longe de câmeras que pudessem registrar a prática dos delitos.**

No entanto, todos os encontros foram acompanhados pela Polícia Federal, mediante consentimento do colaborador/informante, que fez gravações e relatórios das diligências empreendidas. Os fatos estão descritos com **riqueza de detalhes** na representação da autoridade policial pelas medidas cautelares. Há relatórios com registros de imagens obtidas durante as diligências, motivo pelo qual é dispensável a repetição da narrativa nesta manifestação.

Sendo assim, apenas é imprescindível indicar o que motivou a exigência de recebimento de vantagem indevida por parte dos agentes públicos, bem como as datas em que os pagamentos foram realizados.

a) Dos pagamentos ao Prefeito de Rolim de Moura – LUIZ ADEMIR SCHOCK

O prefeito de Rolim de Moura exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação das empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP para prestação de serviços à Prefeitura de Rolim de Moura/RO. O agente público exige/solicita uma “contraprestação” do empresário para autorizar os pagamentos devidos à empresa.

Assim, LUIZ ADEMIR SCHOCK recebeu valores indevidos nos dias **27/11/2019, 12/02/2020, 03/03/2020, 15/04/2020 e 28/05/2020**. E mais, em representação complementar da autoridade policial, consta a informação de um **novo pagamento efetuado no dia 01/08/2020** ao Prefeito, que foi até a sede da empresa do informante Fausto para receber a vantagem indevida pessoalmente.

Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos.

b) Dos pagamentos à Prefeita de Cacoal – GLAUCIONE MARIA RODRIGUES

A prefeita de Cacoal exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação das empresas Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA (RLP) e MFM Soluções Ambientais, conforme informação de polícia judiciária “IPJ” n. 12/2020 (fls. 165/200), que narra com detalhes os contratos, os valores e objetos da contratação.

Assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI recebeu valores indevidos nos dias **15/04/2020, 16/05/2020, 29/05/2020 e 27/06/2020**. E mais, em representação complementar da autoridade policial, consta a informação de um **novo pagamento efetuado no dia 01/08/2020** à Prefeita, que foi até a sede da empresa do informante Fausto, acompanhada de seu marido, para receber a vantagem indevida pessoalmente.

Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador/informante avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos.

c) Dos pagamentos à Prefeita de São Francisco do Guaporé – GISLAINE CLEMENTE (“Lebrinha”)

A prefeita de São Francisco do Guaporé, na qualidade de presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS para prestar serviços de transbordo e destinação final de resíduos para alguns municípios do CIMCERO.

Segundo consta, no mês de novembro de 2019, a atual presidente do CIMCERO, GISLAINE CLEMENTE, decretou a caducidade do contrato de concessão 001/CIMCERO/2010, mas esse ato só passou a produzir efeito a partir do mês de janeiro de 2020. Esta atuação da presidente era de extremo interesse da empresa representada pelo colaborador e, segundo ele, foi o que teria dado início a exigência/solicitação de recursos ilícitos por parte de GISLAINE e seus representantes.

Nesse contexto, a prefeita GISLAINE, conhecida como 'LEBRINHA', teria afirmado a Fausto que eles precisavam “acertar” essa questão de decretação da caducidade e que seu pai, José Eurípedes Clemente, vulgo Lebrão (Deputado Estadual), iria procurá-lo para concretizar o “acerto”.

Assim, o empresário Fausto foi procurado por Lebrão e ambos se reuniram em um restaurante no município de Cacoal/RO. Na conversa, Lebrão teria exigido/solicitado a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), a serem pagos em 20 parcelas de R\$ 100.000,00 cada. O argumento do deputado seria que a caducidade do contrato de concessão seria muito benéfica para os negócios de Fausto e que seria justa uma contrapartida proporcional por parte do empresário.

No ponto, é indispensável a leitura do Relatório de Informação Judiciária de fls. 55/106 que explica, com detalhes, o envolvimento das empresas de Fausto com o CIMCERO, entidade representada pela Prefeita LEBRINHA.

Ainda conforme relato do colaborador, depois de muito questionar e demonstrar o quão benéfico para os municípios seria a contratação de sua empresa, o valor exigido/solicitado teria sido reduzido para R\$ 1.500.000,00, a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 100.000,00, com a alegação de que esse dinheiro seria usado na campanha de GISLAINE CLEMENTE para disputar uma cadeira no Parlamento Federal, nas próximas eleições de 2022.

Assim, GISLAINE CLEMENTE (“Lebrinha”), em razão do referido “acerto”, recebeu valores indevidos nos dias **28/05/2020 e 02/07/2020**. E mais, conforme representação complementar da autoridade policial, houve um **terceiro pagamento ocorrido em**

31/07/2020, este efetuado ao Deputado Estadual LEBRÃO, que foi pessoalmente receber os valores em nome de sua filha, “LEBRINHA”, o encontro ocorreu no aterro sanitário pertencente às empresas que o informante Fausto representa.

Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos.

d) Dos pagamentos ao Prefeito de Ji-Paraná – MARCITO APARECIDO PINTO

O prefeito de Ji-Paraná exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação das empresas Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA (RLP) e MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, tendo em vista que ambas são contratadas pela Prefeitura daquele município para a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, respectivamente.



Rondoniagora

Segundo consta dos autos, o contrato com a empresa RLP é mais antigo e já teria gerado o pagamento de propina para MARCITO APARECIDO PINTO ainda em 2019, nos **meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019**.

Já o contrato com a MFM, mais recente, também foi causa da solicitação/exigência de pagamento de valores como forma de “contraprestação” do empresário pelo êxito na contratação da empresa e assinatura do contrato administrativo nº 034/PGM/PMJP/2020.

Assim, MARCITO APARECIDO PINTO recebeu valores indevidos em **21/04/2020**, além dos pagamentos em realizados em 2019, conforme já é de conhecimento do Relator dos autos. Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos. (cf. excertos de fls. 196-201)

Ciente das novas informações, analiso os pedidos cautelares.

I – DA PRISÃO PREVENTIVA

Nas palavras de Renato Brasileiro, a prisão preventiva cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores do art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (*in* Manual de processo penal: volume único – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 944).

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus comissi delicti* – consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação –, e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*) – risco que o agente, em liberdade, possa criar –.

Tal como pontuou o *Parquet*, importante asseverar que a novel Lei n.º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) não inovou a sistemática dessa espécie cautelar. Mencionando os doutrinadores Renato Brasileiro e Norberto Avena, transcreveu o órgão:

O processualista Renato Brasileiro explica que, nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do pacote anticrime porque sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressuposto o denominado *periculum libertatis* (*periculum in mora*), requisito inserido numa das hipóteses do art. 312 e 282, inciso I, do CPP.

No mesmo sentido, em relação à alteração legislativa, Norberto Avena afirma que “essa previsão não importa em qualquer inovação, tampouco podendo ser vista como um novo fundamento da custódia.” (cf. excerto de fl. 202)

Nessa senda, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência (leia-se, *necessidade de assegurar o normal andamento*) da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), e, ainda, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), são hipóteses legais que, concretamente, apontam a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado ou processado.

Obtempera-se que é despicienda a coexistência das hipóteses do art. 312 do CPP para a decretação da custódia cautelar, bastando a presença de uma delas. Rogério Sanches Cunha, em sua obra, destaca:

Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos elencados no art. 312 do CPP, deve-se avaliar se o fato se amolda às condições [...] relacionadas, que permitem a decretação da prisão preventiva. Observe-se que tais condições não exigem a simultaneidade entre si, isto é, a presença das três condições ao mesmo tempo. Em outras palavras: basta a incidência de uma delas para que se permita a decretação da prisão preventiva.

(CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP* – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279).

Mesma posição é a de Renato Brasileiro (*ibidem*).

Feitas essas observações, analiso, no caso, a necessidade da prisão preventiva buscada tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público.

I.1 – DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS

Defendendo a necessidade da custódia cautelar, narrou a autoridade policial:



Cabe aqui somente repisar que já se passa de centena milhares de Reais em propinas entregues em diversas oportunidades a diversos agentes políticos em absoluta caracterização de continuidade delitiva e constante e contemporâneo prejuízo à moralidade administrativa e financeira dos municípios envolvidos.

As imagens são **revoltantes e certamente causam e causarão abalo na sociedade ordeira e que trabalha duramente para pagar tributos e manter seu sustento**. É traumático saber que chefes de Poder descem tão baixo em período tão crítico da vida nacional e, diante de tão grave repercussão, a ordem pública é sim turbada e deve ser restabelecida – sem dizer que há nítida pretensão para que não cessem os pagamentos e novas exigências.

De outra banda, a malversação dos recursos públicos é evidente, sendo que licitações e contratos de toda natureza não serão estudados pelo viés do interesse público, antes pela possibilidade de ganho pessoal.

A permanência dos agentes do ilícito em liberdade os faz livres

para atuar nesse sentido e a condição de detentores do poder efetivo catalisa o efeito danoso que a personalidade voltada para o crime pode causar.

Evidente, portanto, a necessidade de restabelecimento e manutenção da **ordem pública e econômica**, sem dizer que o colaborador declarou que **teme por sua vida e de sua família** ante a postura dos agentes políticos aqui envolvidos e de sua capacidade de **reação violenta**.

O conhecimento que tem FAUSTO dos personagens aqui mencionados nos autoriza a ter como verossímil suas palavras nesse sentido e que foram muito incisivas para se ter dúvidas:

“QUE teme pela sua vida e de seus parentes uma vez que entende que os envolvidos são capazes de qualquer coisa como demonstram com os pedidos e recebimentos e ameaças de prejuízo que fazem ao depoente; **QUE** sabe também que essas **pessoas são pessoas influentes e com contatos em todos os extratos da sociedade** onde vivem e que a reação dos mesmos pode ultrapassar a questão econômica e **descambar para o risco de sua integridade física**” (grifos e negritos apostos)

Estando ainda presente provas robustas de crimes graves (conculção em série) é de rigor a decretação da prisão preventiva de todos os envolvidos, sendo a segregação uma necessidade premente para que se façam cessar os crimes e se evite uma tragédia.

Não há outro caminho, infelizmente. (cf. excertos de fls. 19-21, destaque e sublinhado no original)

O Ministério Público, repisando o pedido policial:

No caso em tela, investiga-se o crime de concussão (art. 316 do CP) e/ou corrupção passiva (art. 317 do CP) praticados por agentes públicos no exercício da função. A Polícia Federal elencou nos autos elementos de prova da exigência/solicitação de valores efetuada pelos Prefeitos dos municípios de Rolim de Moura, Cacoal, São Francisco do Guaporé e Ji-Paraná.

É possível constatar que, devido a contratação das empresas RLP e MFM para prestar serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos pelos referidos Municípios, os respectivos Prefeitos procuram Fausto de Oliveira Moura, representante daquelas empresas, para exigir/solicitar pagamento de valores como forma de “contraprestação” pela regularidade na execução dos contratos, bem como para garantir que os interesses das empresas fossem resguardados perante à Administração Pública.

Essas exigências/solicitações foram noticiadas à Polícia Federal pelo empresário que atua como informante/colaborador da justiça, motivo pelo qual foi possível, por meio de **ação controlada**, a identificação de todos os Prefeitos envolvidos, bem como dos agentes utilizados pelos Prefeitos para exigir, solicitar ou receber os valores indevidos.

No ponto, foi possível identificar DANIEL NERI DE OLIVEIRA, marido da Prefeita GLAUCIONE, o qual foi utilizado por ela para receber valores indevidos do empresário Fausto, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais**.

Também foi possível constatar que JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE (Deputado Lebrão), pai da Prefeita LEBRINHA, foi utilizado por ela para exigir/solicitar a quantia de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** de Fausto, em razão de uma decisão que GISLAINE, na qualidade de presidente do CIMCERO, tomou e que beneficiou a empresa MFM. O referido valor deveria ser pago em 20 parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seria utilizado para financiar a futura campanha eleitoral da prefeita para o cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022.

Posteriormente, o referido valor foi reduzido para **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo certo que a primeira parcela foi paga de forma parcial (R\$ 40.000,00) em 28/05/2020, conforme provas colhidas em ação controlada da Polícia Federal.

Por último, CARLOS MAGNO (Secretário Municipal de Ji-Paraná na gestão de MARCITO) exigiu/solicitou, em nome do Prefeito MARCITO, valores mensais do empresário Fausto em razão da contratação das empresas RLP e MFM. Consta nos autos foram pagos ao agente público a quantia **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais**.

De acordo com a Polícia Federal, a empresa RLP tem contrato mais antigo que a pessoa jurídica MFM e, para manter o pagamento em dia a essa primeira empresa, Fausto Moura teria sido vítima de concussão/corrupção passiva por parte CARLOS MAGNO RAMOS (ex-deputado, ex-prefeito, dentre outros) então secretário municipal no governo municipal de Ji-Paraná. Posteriormente, **o próprio prefeito** procurou o empresário para fazer exigência/solicitação de valores em função da contratação da empresa MFM pelo Município.

[...]

No caso concreto, é preciso colher elementos complementares de prova para analisar melhor a conduta individualizada de cada Prefeito a fim de definir se houve a exigência ou a solicitação da vantagem indevida. Certo é que o informante/colaborador Fausto de Oliveira Moura afirmou à Polícia Federal, em Termo de Depoimento, que os valores ilícitos foram exigidos pelos gestores públicos, até mesmo em tom de ameaças.

Sendo assim, o Ministério Público entende que a representação da autoridade policial atende ao requisito do *fumus comissi delicti (fumus boni iuris)*.

De igual modo, tendo em vista que a exigência da vantagem indevida vem ocorrendo de forma permanente e reiterada e que não cessou nem mesmo por conta da situação de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus, verifica-se presente o *periculum libertatis (periculum in mora)*, pois há uma situação de perigo gerada pelo estado de liberdade dos investigados.

É preciso destacar que, apesar dos elementos de prova colhidos por meio da ação controlada, as prisões preventivas são medidas necessárias, neste momento, para evitar que os investigados, após tomar conhecimento destes fatos, empreendam condutas que possam colocar em risco a efetividade desta fase da investigação e, em futuro próximo, do processo.

Extrai-se, Excelência, que os representados são gestores municipais em pleno exercício do mandato, ordenadores de despesas e com grande poder político na comunidade, restando necessárias as suas custódias cautelares.

Além disso, é importante resguardar a integridade física do informante/colaborador Fausto, pois este afirmou à Polícia Federal que recebeu ameaças para realizar os pagamentos indevidos e por isso teme pela reação dos investigados ao tomarem conhecimento dos fatos, mormente de sua contribuição para a revelação dos crimes.

[...]

Importante destacar ainda que, conforme defende o Delegado da Polícia Federal, no presente caso, a prisão preventiva é a única capaz de garantir a ordem pública, haja vista a reiteração das condutas.

Em particular, vale destacar a conduta do Prefeito de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK que, mesmo afastado da função

pública por decisão da Justiça Eleitoral, em 12/05/2020, continuou exigindo e recebendo vantagem indevida em função do cargo eletivo, tendo recebido pagamento ilícito em 28/05/2020. Registra-se que, atualmente, o investigado já foi reconduzido ao cargo por decisão liminar. (cf. excertos de fls. 203-6, destaque e sublinhado no original)

Pois bem.

Como se sabe, o expediente policial encontra-se em estágio avançado para apuração dos crimes de *concussão* (art. 316 do CP) e *constituição de organização criminosa* (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) em razão da notícia de que o Prefeito de Rolim de Moura teria exigido valores, em dinheiro, para facilitar ou influir na liberação de pagamentos devidos para empresas privadas prestadoras de serviços ao Poder Público local (*vide* Autos de Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000 / IPL n.º 0199/2019-PF/JPN/RO).

Ocorreu que no decorrer das investigações, o colaborador revelou para a Unidade Policial a existência de outros agentes públicos envolvidos e que igualmente teriam solicitado e/ou exigido pagamentos de propinas para que a sua empresa, MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, prestasse serviços públicos a algumas prefeituras do Estado, especialmente porque possuiria, praticamente, monopólio sobre os serviços de tratamento de resíduos sólidos na região.

Em virtude dessa situação, houve deferimento para extensão da investigação, dada a *conexão probatória* verificada, em relação aos prefeitos de Cacoal e Ji-Paraná. Na ocasião do deferimento, ponderei:

Observou a Procuradoria de Justiça que a conexão passou a acontecer, uma vez que haveria a solicitação/exigência de propina por outras chefias de Executivos locais ao mesmo agente colaborador, havendo o mesmo *modus operandi*, ainda segundo a narrativa policial, qual seja, a contratação da empresa do empresário para prestar serviço de tratamento de resíduos sólidos para as respectivas prefeituras.

Diante desse contexto, a fim de racionalizar insumos e concentrar a atuação policial, ministerial e judicial em poucos agentes, conhecedores de todos os eventos até então elucidados, pela *conexão probatória*, prudente, por ora, que a investigação dos fatos e o caderno investigatório sejam mantidos da forma como hoje se encontram. (cf. fls. 256-8 dos Autos referenciados)

Dessa extensão investigatória, a autoridade policial, junto com sua

equipe, apurou efetivamente, ao que tudo indicaria, a participação desses outros agentes políticos, por intermédio do pagamento de “propinas” em tratativas paralelas.

Como bem destacou o Ministério Público e novamente transcrevo:

No ponto, foi possível identificar DANIEL NERI DE OLIVEIRA, marido da Prefeita GLAUCIONE, o qual foi utilizado por ela para receber valores indevidos do empresário Fausto, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais**.

Também foi possível constatar que JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE (Deputado Lebrão), pai da Prefeita LEBRINHA, foi utilizado por ela para exigir/solicitar a quantia de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** de Fausto, em razão de uma decisão que GISLAINE, na qualidade de presidente do CIMCERO, tomou e que beneficiou a empresa MFM. O referido valor deveria ser pago em 20 parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seria utilizado para financiar a futura campanha eleitoral da prefeita para o cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022.

Posteriormente, o referido valor foi reduzido para **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo certo que a primeira parcela foi paga de forma parcial (R\$ 40.000,00) em 28/05/2020, conforme provas colhidas em ação controlada da Polícia Federal.

Por último, CARLOS MAGNO (Secretário Municipal de Ji-Paraná na gestão de MARCITO) exigiu/solicitou, em nome do Prefeito MARCITO, valores mensais do empresário Fausto em razão da contratação das empresas RLP e MFM. Consta nos autos foram pagos ao agente público a quantia **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais**. (cf. excertos de fls. 203-4)

As imagens obtidas pelas investigações não deixam margem de dúvidas do proceder, no mínimo, temerário dos agentes públicos e políticos, sendo evidente a troca de favores por meio de trocas de “maços” de dinheiro e envelopes.

No caso concreto, entendo que a prisão preventiva se faz necessária, sobretudo para apurar e melhor analisar a conduta individual de cada prefeito. Não se está aqui a dizer que a cautelar se revela necessária para averiguar a própria *existência* do crime, uma vez que os documentos e imagens até então desvendados mostram a participação dos agentes nas tratativas escusas, mas para averiguar a sua *extensão* e eventual culpabilidade de cada qual.

Mais, identificou-se que os pedidos de “propinas” seriam exigidos em verdadeiro tom de ameaça. O colaborador assim descreveu em Termo de Depoimento (cf. fls. 129-31):

[...] **QUE teme pela sua vida e de seus parentes uma vez que entende que os envolvidos são capazes de qualquer coisa como demonstram com os pedidos e recebimentos e ameaças de prejuízo que fazem depoente**; QUE sabe também que essas pessoas são pessoas influentes e com contatos em todos os extratos da sociedade onde vivem e que a reação dos mesmos pode ultrapassar a questão econômica e descambar para o risco de sua integridade física; QUE faz isso com grande sacrifício pessoal porque sabe que ficará marcado para sempre, mas tem isso como correto e como forma de sentir-se de consciência limpa e seguir a vida como uma pessoa sem problemas criminais e com postura de pai de família cumpridor de seus deveres perante seus parentes. (cf. excerto de fl. 131)

Por ora, tenho como crível o depoimento, mormente porque a autoridade identificou que os “encontros às escuras” entre o colaborador e os agentes se deram em datas recentes, inclusive dentro do período da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19, o que é um agravador.

Particularmente em relação ao prefeito de Rolim de Moura, *Luiz Ademar Schock*, mesmo afastado da função pública por decisão da Justiça Eleitoral, em 12/5/2020, permaneceu exigindo e recebendo vantagem indevida, tendo recebido pagamento ilícito em 28/5/2020, conforme imagens logradas pela Polícia Federal.

Registra-se que o investigado retornou ao cargo público por força de decisão liminar proferida pelo Min. Roberto Barroso do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (*vide* Ação Cautelar n.º (12061) 0601170-51.2020.6.00.0000).

Diante dessas situações, verificou-se que os agentes ainda permanecem em atuação, de forma reiterada, demonstrando a periculosidade de suas liberdades neste momento. Não seria necessário dizer que o período de pandemia reclama o uso extraordinário de recursos humanos e materiais e que agora estão sendo desviados para fins outros.

Logo, a constrição se revela necessária como garantia da ordem pública (incolumidade social) e para “conveniência” da instrução criminal, considerando a permanência e reiteração dos atos de exigência e ameaças ao principal colaborador do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência mais moderna do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive julgado oriundo de Rondônia, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RECORRENTE APONTADO COMO GERENTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão de o recorrente ter sido apontado como um dos “gerentes” de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, como “extorsões, esbulhos possessórios, uso de armas de fogo para ameaçar e intimidar vítimas, cobranças de pedágios, bem como lavagem de capitais, com a participação de servidores das forças estaduais de segurança, fato preponderante para o sucesso das ações criminosas” conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente; seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o recorrente responder a ação penal diversa por crimes do sistema nacional de armas, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema. Precedentes do STF e do STJ.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. 5ª Turma. RHC 122.722 RO 2020/0007539-9, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado do TJ/PE), j. em 11/2/2020, DJE de 28/2/2020, destacado).

E:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática, em tese, de pelo menos 20 delitos de roubo de cargas em concurso de agentes e com emprego de armas de fogo de alto calibre - em contexto operacional e divisão de tarefas típicos de organização criminosa -, causando prejuízo superior a 4,5 milhões de reais às vítimas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta antecedentes criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. 6ª Turma. RHC 109.430 PB 2019/0070371-5, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 23/4/2019, DJE de 3/5/2019, destacado e sublinhado).

I.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEU ASPECTO DE PROPORCIONALIDADE

Analisando a necessidade da cautelar em seu aspecto de *proporcionalidade*, alicerçado no binômio necessidade-adequação (art. 282, I e II, do CPP), tenho-o como preenchido, já que a restrição da liberdade se revela

imprescindível para a conclusão dos trabalhos policiais, especialmente porque identificados: (i) individualmente a participação dos agentes políticos; (ii) a reiteração das práticas criminosas, inclusive no período de pandemia – contemporaneidade dos atos ilícitos –; e (iii) o risco e comprometimento da investigação mediante a ameaça ao colaborador.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. PECULATO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇAS À RÉ COLABORADORA E MUDANÇA DE DEPOIMENTO DE OUTRA TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP, devendo-se atentar para a necessidade de assegurar a instrução criminal, em especial em razão da notícia de ameaças à ré colaboradora e da mudança drástica de depoimento da testemunha Priscila (ex-babá da filha de PAULO). Assim, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “A prisão preventiva, no caso, é necessária para a devida instrução probatória, a fim de assegurar o depoimento imparcial e idôneo de testemunhas” (HC n. 431.658/MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 02/04/2018).

3. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 445.064 SP 2018/0082966-0, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 3/5/2018, DJE de 8/5/2018).

Adianto, tal como posto no julgado retro da Corte Cidadã, que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos do art. 319 do

CPP não surtiriam o mesmo efeito prático buscado para a garantia da ordem pública e para a devida instrução probatória.

Isso porque os agentes são nada menos que chefes de Poder, situados no topo da cadeia do funcionalismo público e com espectro amplo de atuação nos atos da administração pública local. Estão exatamente no centro do poder político e fazendo dele uso para fins estritamente pessoais, estando comprovados indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Outrossim, a Corte Superior, em diversos casos, já admitiu a prisão preventiva de prefeitos quando, logicamente, evidenciada a hipótese excepcional da custódia cautelar. Nesses termos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 312 DOCP, 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 1º, I E III, DO DECRETO-LEI N.201/1967. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. **PRISÃO PREVENTIVA. PREFEITO MUNICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

1. A defesa teve acesso aos autos da representação criminal antes mesmo do ajuizamento do presente *writ*, razão pela qual não haveria interesse processual a amparar esse aspecto da impetração.

 **2. Ao paciente, ocupante do cargo de Prefeito municipal de Vitória do Xingu/PA, é imputado, além de outros delitos lesivos ao patrimônio público, o fato de ser um dos líderes de uma quadrilha especializada em fraudar licitações realizadas pela própria municipalidade**, as quais culminavam com a contratação irregular de empresas que, apesar de colocadas em nome de “laranjas”, na verdade, eram de propriedade do paciente ou de familiares. Por meio dessa atuação ilícita, eram desviadas verbas federais destinadas ao município.

3. As decisões impugnadas relatam perseguições e agressões verbais a testemunhas, acompanhadas de danos ao patrimônio e, inclusive, envenenamento de animais domésticos. Mencionam, ainda, o fato de que uma testemunha teria ingressado em programa de proteção, porque o paciente seria investigado, também, por exploração sexual de menores.

4. Hipótese em que o paciente, juntamente com os demais coinvestigados, teria se utilizado de seu poderio político e da capacidade de infundir temor à população local, no intuito de criar obstáculos à instrução criminal. Afirmou o Tribunal de origem que o grupo criminoso seria destemido e não se intimidaria em praticar todo o tipo de atos ilícitos para dificultar a materialização dos crimes apurados.

5. Elementos concretos que justificam a prisão preventiva tanto pela conveniência da instrução criminal como pela

garantia da ordem pública, sendo inviável a aplicação de medida cautelar alternativa.

6. Cassada a liminar, não mais subsiste a decisão que estendeu seus efeitos aos demais investigados.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada, tornando sem efeito a liminar e os pedidos de extensão deferidos.

(STJ. 6ª Turma. HC 218.767 PA 2011/0221562-0, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 28/2/2012, DJE de 21/3/2012).

À luz do art. 313 do CPP, as práticas descritas pelas autoridades policial e ministerial enquadram-se no seu inciso I (“*nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos*”), pois imputados aos investigados crimes que ostentam penas máximas de até doze anos de reclusão; esse requisito também está preenchido, portanto.

1.3 – DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. PRINCÍPIO DA ATUALIDADE

Avanço, agora, sobre o requisito da contemporaneidade dos fatos (art. 312, § 2º, do CPP).

Em virtude da edição da Lei n.º 13.964/2019, a análise do princípio da *atualidade* ou *contemporaneidade* passou a ser exigida de forma expressa no Código de Processo Penal (art. 312, § 2º) para fins de decretação e manutenção da prisão preventiva.

Considerando “a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade”, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 66/2009, que criou o mecanismo de controle estatístico e disciplinou o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

Referida resolução determinou que, estando o investigado ou réu preso provisoriamente por mais de três meses, com processo ou inquérito parados, cumpre ao juiz (ou ao relator tratando-se de recurso), investigar o motivo da mora, indicando e determinando as providências a serem adotadas, comunicando-se, posteriormente, à Corregedoria-Geral de Justiça ou a Presidência do Tribunal (no caso de relator).

A Lei n.º 13.964/2019, alterando o art. 316 do CPP, seguiu o espírito da resolução, anunciando que “*deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção [da prisão preventiva] a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão*

ilegal".

Volvendo ao caso em apreço, de fácil percepção o preenchimento desse requisito, pois as vantagens indevidamente exigidas pelos agentes ressoam desde o fim do ano passado até o mês passado (julho de 2020).

Mais, os últimos pagamentos monitorados pela Polícia Federal ocorreram em 1º/8/2020, ou seja, *muitíssimo* recentemente. Nas palavras do *Parquet*:

[...] Considerando que os **pagamentos são exigidos de forma mensal**, pois os encontros ilícitos em hotéis, na casa da Prefeita de Cacoal, na sede das empresas e em outros lugares que os investigados procuram ser longe de câmeras de filmagem para não deixar rastros do crime, ocorrem com regularidade mensal, é lógico concluir que, provavelmente, no início do mês de setembro/2020 o empresário será procurado novamente para continuar efetuando os pagamentos ilícitos, mediante a exigência ilícita dos representados. (cf. excerto de fl. 210, destacado e sublinhado no original)

Aliás, o colaborador mencionou em seu depoimento: *"QUE continua recebendo pedidos e exigências **de todos os envolvidos nesse depoimento**, mas chegou em um limite de possibilidade econômica e psicológica do qual não pode prosseguir"*. (cf. excerto de fl. 131, destacado).

Nesse aspecto, imprescindível a constrictão cautelar dos agentes envolvidos a fim de interromper o círculo de pagamentos e regularizar, de pronto, a relação contratual das empresas MFM e RLP com os municípios indicados.

I.4) DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA DECRETAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19)

Encerrando este tópico da prisão preventiva, entendo que os pedidos dessa cautelar superam o disposto no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a *"a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias"*, em razão do novo coronavírus.

Embora a salutar resolução do CNJ imponha a observância de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, é certo que esta egrégia Corte já ponderou que a singela alegação de risco de contágio, despida de prova concreta, não respalda pretensão de prisão domiciliar (nesse sentido: HC's 0002227-37.2015.8.22.0005, 0002227-37.2015.8.22.0005 e

0802115-74.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Robles, j. em 7/5/2020).

Logo, eventuais pedidos de inserção no regime da prisão domiciliar, à luz de risco de contágio, será analisado em relação a cada investigado e diante do caso concreto, mediante requerimentos e após as manifestações policial e ministerial.

No mais, concordando com as autoridades referidas, evidenciando-se a gravidade concreta – não abstrata – de crimes e da periculosidade dos agentes envolvidos caso permaneçam soltos, cabível as prisões pretendidas.

II – DA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR

Na compreensão da autoridade policial, mostrar-se-ia imprescindível referida medida para dar mais suporte às investigações, sobretudo diante de todos os elementos até então colhidos e que indicam um sistema de corrupção complexo e organizado.

Com esse propósito, indicou os seguintes alvos para as diligências:

	 NOME	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
1	MARCITO APARECIDO PINTO CPF 325.545.832-34	PREFEITO DA CIDADE DE JI-PARANÁ/RO.	RUA LAGO AZUL 301 - QUADRA 09-LOTE 12 - CONDOMINIO ESPELHO D ÁGUA - CEP 76904-301 Coordenadas: -10.861453, -62.005688
2	CARLOS MAGNO RAMOS CPF 365.470.506-53	EX-SECRETÁRIO E BRAÇO DIREITO DO PREFEITO MARCITO PINTO	RUA CAPITÃO SILVIO Nº 383, AP 205, CENTRO, JI-PARANÁ/RO Coordenadas: -10.875329, -61.954045

3	LUIZ ADEMIR SCHOCK CPF 391.260.729-04	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO	AVENIDA RECIFE Nº 4850, CASA, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.721987, -61.776656
4	JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE CPF 869.326.678-00	DEPUTADO ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	RUA JOÃO GOULART Nº 4110, CASA, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO Coordenadas: -12.062091, -63.578508
4	GISLAINE CLEMENTE CPF 298.853.638-40	ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	AV. GETÚLIO VARGAS Nº 4073, CIDADE BAIXA, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Coordenadas: -12.062058, -63.577442
6	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF 188.852.332-87	ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO	RUA MACHADO DE ASSIS Nº 2675, CASA, NOVO CACOAL, CACOAL/RO Coordenadas: -11.431063, -61.455348
7	DANIEL NERI DE OLIVEIRA CPF 458.711.329-87	EX-DEPUTADO ESTADUAL (MARIDO DA PREFEITA)	SÍTIO NA MARGEM DA BR 364, PROXIMIDADES COM O KM 170, PIMENTA BUENO/RO Coordenadas: -11.841113, -61.020703
8	PREFEITURA MUNICIPAL DE	-	RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, CACOAL/RO

	CACOAL - Gabinete da Prefeita		Coordenadas: -11.436103, -61.450688
9	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - Gabinete do Prefeito	-	AV. JOÃO PESSOA, Nº 4478, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.719624, -61.773217
10	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – Gabinete do Prefeito	-	AV. DOIS DE ABRIL, Nº 1701, URUPÁ, JI-PARANÁ/RO. Coordenadas: -10.876701, -61.957492
11	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - Gabinete da Prefeita	-	FIM DA AV. BRASIL, ESQUINA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Coordenadas: -12.078853, -63.567665
12	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – Gabinete do Deputado Lebrão.	-	AV. FARQUAR, PANAIR, PORTO VELHO/RO, 76801-429 Coordenadas: -8.753133, -63.910235
13	EMPRESA COPACEL CORDOBA PAPEL E CELULOSE CNPJ 02.601.723/0001-71	EMPRESA DO ATUAL PREFEITO DE JI-PARANÁ/RO	BR 364, KM 05, SAÍDA SUL, LOTE 33A / 32-B2, GLEBA PYRINEOS, SEÇÃO C, S/Nº, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ/RO. Coordenadas:

No que diz respeito ao cabimento e o alcance da busca e apreensão, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Objetos necessários à prova: trata-se de item genérico, somente vindo a comprovar a natureza mista da busca e da apreensão (meio de prova e assecuratório). Qualquer material que possa fornecer ao julgador uma avaliação correta do fato delituoso, abrangendo materialidade e autoria, pode ser apreendido (como roupas com sangue ou esperma, material pornográfico, diários e anotações, com conteúdo vinculado ao fato, entre outros). Observe-se que a busca e apreensão deve voltar-se à descoberta da verdade real, podendo ser de interesse tanto da acusação, quanto da defesa.

(in Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 525).

Importante observar que a medida de busca e apreensão para fins probatórios (artigos 240 e seguintes do CPP) não sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019 ("Pacote Anticrime").

As disposições gerais das medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP, aplicáveis à busca e apreensão cautelar, sofreram alterações para exigir de forma expressa a fundamentação na decisão que defere a medida, porém, tal exigência já era prevista no art. 93, IX, da CF.

Após esse esclarecimento, prossigo na verificação da presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar para o sucesso da investigação policial, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Na hipótese dos autos, o *fumus comissi delicti* reside na necessidade de garantia de os fatos serem esclarecidos, possibilitando-se o acesso e a análise minuciosa de todo o material apreendido, com fundamento no disposto no art. 240 e seguintes pertencentes ao CPP, como medida cautelar necessária para a colheita de elementos de convicção com a finalidade de

contribuir para eventual e futura propositura de ação penal.

A Polícia Federal, valendo-se de elementos fornecidos por meio de denúncia (por colaborador), fez uma investigação preliminar que revelou a necessidade de aprofundamento das investigações. É inegável a demonstração da impossibilidade de, por outros métodos investigativos tradicionais, serem elucidadas as atividades criminosas perpetradas pelos acusados.

A investigação versa sobre os chamados “crimes de escritório” ou “crimes de gabinete”, isto é, aqueles praticados entre quatro paredes, afastados dos olhares das vítimas e potenciais testemunhas; dificilmente se lograria êxito na coleta de elementos de convicção se não fosse a utilização desse meio de prova.

Dada a natureza desses crimes, que normalmente são praticados de modo clandestino e a sorrelfa, como também pela própria condição dos sujeitos ativos envolvidos, que atuam sobre o manto protetor de suas funções, de sociedades empresariais beneficiárias do esquema ou de estruturas organizacionais complexas, é que, por vezes, medidas cautelares mais gravosas são necessárias.

Afigura-se mais provável que os inquiridos aleguem total desconhecimento dos fatos e procurem apagar os traços de seus crimes, visto que são, a maioria deles, agentes políticos e servidores com profundo conhecimento sobre os procedimentos e sistemas de fiscalização (prefeitos, deputado, ex-deputado e ex-secretário municipal).

Com a busca e apreensão busca-se a prova da materialidade dos crimes investigados, especialmente o conluio existente entre os agentes políticos e empresários.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Pelo menos em regra, os meios de obtenção de prova não consistem, de per si, em fontes de convencimento do magistrado,

funcionando como instrumentos de localização de pessoas, coisas materiais, vestígios ou documentos dotados de relevância probatória. A título de exemplo, apesar de inserida entre os meios de prova no CPP, a busca pessoal ou domiciliar deve ser compreendida como meio de obtenção de prova, haja vista que seu objetivo não é a obtenção de meios de prova, mas sim de fontes materiais de prova. Exemplificando, se, de uma busca domiciliar determinada pelo juiz, resultar a apreensão de determinado documento, este sim funcionará como meio de prova, uma vez juntado aos autos do processo.

(LIMA, Renato Brasileiro de. *Ibidem*, p. 505-6).

Digo eu. Restou demonstrada a presença de fortes indícios que apontam para a existência de uma associação criminosa no seio das Prefeituras de Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, voltada à prática de crimes contra a Administração Pública.

Destaco novamente que os fatos são contemporâneos à medida pleiteada – já analisado em item anterior –, sendo imprescindível a verificação do alcance das tratativas escusas e que envolvem as prefeituras acima indicadas com as empresas MFM e RLP.

A preocupação ministerial, abaixo transcrita, realmente tem fundamento, devendo ser averiguado eventual liame entre os prefeitos investigados, considerando que o empresário envolvido é o mesmo e o *modus operandi* idêntico. Reproduzo:

Tendo em vista que, ao longo das investigações, foi possível constatar que o informante/colaborador, após o primeiro pagamento ilícito exigido/solicitado pelo Prefeito de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK, passou a ser procurado por outros prefeitos do interior do Estado que também solicitaram/exigiram vantagens indevidas em razão da contratação das empresas ligadas ao empresário Fausto, causando, praticamente, uma reação em cadeia de corrupção, **surge a dúvida: há uma associação criminosa entre os prefeitos investigados? Eles estavam previamente ajustados para a prática do crime de concussão e/ou corrupção passiva?**

Sem dúvida, no ponto, reside uma questão que pode ser

esclarecida com elementos de provas obtidos por meio da busca e apreensão, visto que com a medida será possível identificar outras informações que não são do conhecimento do informante/colaborador Fausto ou que, até mesmo, foram omitidas. (cf. excerto de fl. 212-3, destacado e sublinhado no original)

Sobreleva-se destacar que não se exige, a fim de que se proceda a busca e apreensão, a existência de provas cabais da materialidade e da autoria delitivas e tampouco da eventual relação entre elas e a residência na qual se dará a busca, até porque a procura de provas da infração penal e de qualquer elemento de convicção está prevista entre as hipóteses justificadoras da adoção da busca e apreensão.

Não é o caso, todavia, já que o feito contém fartos elementos aptos a deferir a medida cautelar buscada.

Por conseguinte, sobre o *periculum libertatis*, não há dúvida, de que a demora na concessão da tutela pretendida pode acarretar no desaparecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração de documentos.

Nesses tipos de crimes (“crimes de escritório” ou “crimes de gabinete”), os delitos são praticados sob o manto de aparente legalidade – no caso, formal cumprimento de contrato formulado entre a Administração local e as empresas prestadoras de serviços –, de sorte que os desvios de finalidade somente poderão ser comprovados com o aprofundamento das investigações e de forma mais minuciosa (por exemplo, na análise de documentações particulares onde poderão ser reveladas tratativas paralelas).

Por outro lado, acompanho o parecer ministerial no sentido de indeferir, por enquanto, a diligência no Gabinete do Deputado Estadual “Lebrão”, na Assembleia Legislativa do Estado, uma vez que não se comprovou o vínculo direto e imediato entre os atos do parlamentar e o exercício de sua função pública na ALE/RO.

Nesse aspecto, a busca e apreensão, no caso específico deste

investigado, deverá dar-se apenas em sua residência particular.

Diante do apresentado, entendo como cabível e necessária a medida cautelar de busca e apreensão pessoal e domiciliar – com a ressalva retro –, estando presentes os requisitos constitucionais a fim de afastar a inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, LXI, da CF, no interesse da investigação criminal.

Passo ao exame do pedido de afastamento das funções públicas.

III – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

A suspensão e afastamento do exercício de função pública é medida cautelar típica inserida no inciso VI do art. 319 do CPP e que igualmente não sofreu alteração pela Lei n.º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

Renato Brasileiro lembra que se trata de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (como peculato, concussão, corrupção passiva etc.), e crimes contra a ordem econômico-financeira (como lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira).

Sobre a temática, ainda nas palavras do doutrinador:

De acordo com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13, havendo indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

(...)

Por se tratar de medida cautelar, esse afastamento do exercício funcional está condicionada à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo jamais ser imposto como efeito automático do início das investigações ou da instauração do processo penal.

O *periculum libertatis* deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade poderá prejudicar a investigação ou instrução probatória. Mas não é esta a única hipótese que autoriza sua decretação. Com efeito, esta medida também pode ser decretada para neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade, também poderá ser imposta com o objetivo de evitar novas práticas delituosas. (*Ibidem*, p. 495-6).

A respeito do uso dessa cautelar para as pessoas detentoras de cargos eletivos, lecionou:

Face a pobreza do teor do art. 319, inciso VI, do CPP, tem surgido discussão na doutrina acerca da possibilidade de aplicação dessa medida cautelar no caso de funções públicas decorrentes de mandatos eletivos. Há quem se posicione contrariamente, já que, como o CPP não estabelece o prazo máximo de sua duração, essa medida poderia ser utilizada como um mecanismo para uma cassação, de fato, do mandato eletivo.

Sem embargos de opiniões em sentido contrário, pensamos que a função pública a que se refere o art. 319, inciso VI, abrange toda e qualquer atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandatos eletivos. De mais a mais, se considerarmos que há precedentes do STJ e do Supremo admitindo inclusive a prisão preventiva de Governador de Estado, seria de se estranhar que uma medida de tal porte pudesse ser utilizada, negando-se porém, a possibilidade de suspensão da função pública, a qual, a depender do caso concreto, pode revelar-se igualmente eficaz para assegurar a eficácia do processo, só que com grau de lesividade menor. Logo, se se admite a aplicação de medida mais gravosa (prisão cautelar), não há restrição para a aplicação de medidas menos gravosas. (*Ibidem*, p. 1.036, destacado e sublinhado).

Volto ao caso. O pedido de suspensão do exercício de função pública partiu do Ministério Público. Em suas palavras:

A despeito de a Polícia Federal não ter representado pelo

afastamento das funções públicas dos prefeitos investigados, o Ministério Público entende que a medida é necessária e adequada no caso em tela, haja vista a **necessidade de oficializar o afastamento dos gestores em razão da decretação da prisão preventiva**, evitando, dessa forma, a descontinuidade na gestão da coisa pública, mormente em tempos de pandemia.

Isso porque, com a decretação das prisões preventivas, os prefeitos ficaram impossibilitados, por certo período, de exercerem suas funções, pois estarão no cárcere, situação que pode ocasionar prejuízos à gestão dos Municípios que ficaram, temporariamente, sem o Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, para evitar descontinuidade na prestação dos serviços públicos e/ou prejuízos nas ações de emergência em função do estado de calamidade pública por causa da pandemia, é recomendável formalizar a suspensão do exercício das funções dos prefeitos investigados, propiciando que seus substitutos legais assumam as funções, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo que pode ser prorrogado a depender do desenrolar dos fatos. (cf. excertos de fl. 218)

Com razão.

Havendo o deferimento das prisões preventivas dos prefeitos investigados, é consectário lógico que não mais estarão, na prática, no exercício da chefia do Executivo local. Para evitar essa descontinuidade de gestão, especialmente no período que estamos vivenciando, necessário delimitar formalmente seus afastamentos, propiciando aos seus substitutos condições legais para assumir o cargo de forma temporária.

Para esse fim, pugnou a douta Procuradoria-Geral de Justiça que os substitutos assumissem essa função pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Nada obstante, em que pese o razoável pedido ministerial, mas a fim de conciliar o referido prazo com o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, que prevê a revisão da ordem de prisão preventiva justamente a cada 90 (noventa) dias, entendo como prudente fixar este prazo em 120 (cento e vinte) dias.

Explico. Findando a noventena, os autos deverão ser *necessariamente* remetidos às autoridades policial e ministerial para se manifestarem sobre a manutenção ou revogação da preventiva – em obediência ao já mencionado art. 316 do CPP –, de modo que é preciso o mínimo de tempo para essas remessas e vinda a conclusão.

Nesse ínterim, prudente que o gestor substituto ainda permaneça no

exercício da função pública, nada impedindo que o gestor afastado volte às suas atribuições antes mesmo de esgotado esse prazo, considerando a finalização dos atos de investigação.

Em relação ao Deputado estadual “Lebrão”, a autoridade policial, em virtude dos eventos informados em manifestação complementar, representou pelo afastamento de sua função pública (cf. fls. 133-6).

No entanto, acompanho o parecer ministerial a esse respeito. Destaco a parte que toca:

[...] apesar da gravidade dos fatos apresentados (o Deputado foi pessoalmente receber vantagem indevida em nome de sua filha), não há, por ora, necessidade do seu afastamento parlamentar, pois os fatos, por si sós, não possuem relação direta e explícita com o exercício da função parlamentar, na medida em que os elementos colhidos, até o presente momento, não demonstram de forma inequívoca ele esteja usando a função de Deputado para essa prática de crimes. Assim, não se encontra presente o requisito de *periculum in mora*. (cf. excerto de fls. 218-9)

Na lição, ainda, de Renato Brasileiro:



A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, **somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente.** (*Ibidem*, p. 1.037, destacado e sublinhado).

Por outro lado, considerando que os prefeitos *Marcito Aparecido Pinto*, *Luiz Ademir Shock*, *Gislaine Clemente* e *Glaucione Maria Rodrigues* estão utilizando, de forma reiterada, suas funções públicas para exigir/solicitar vantagens indevidas (“propinas”) do empresário colaborador, em função de contratos administrativos para prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, é indispensável o afastamento das funções públicas, por 120 (cento e vinte) dias, podendo este prazo ser prorrogado, nos termos do art. 319, VI, do CPP.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS PREFEITOS

O Ministério Público, ainda em pedido adicional aos pedidos da autoridade policial, reclamou a indisponibilidade de bens e valores dos prefeitos investigados, com o fim de resguardar eventual ressarcimento de dano causado pelo crime ou eventual indenização das vítimas.

Para tanto, postulou pelo bloqueio das seguintes quantias e dos seguintes investigados:

INVESTIGADO(A)	VALORES RECEBIDOS ILICITAMENTE	VALOR DA INDISPONIBILIDADE
LUIZ ADEMIR SCHOCK	R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 35.000,00 R\$ 25.000,00 TOTAL: R\$ 185.000,00	R\$ 555.000,00
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES	R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 TOTAL R\$ 120.000,00	R\$ 360.000,00
GISLAINE CLEMENTE	R\$ 40.000,00 R\$ 40.000,00 R\$ 40.000,00 TOTAL: R\$ 120.000,00	R\$ 360.000,00
MARCITO APARECIDO PINTO	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 20.000,00 TOTAL: R\$ 50.000,00	R\$ 150.000,00

Como é cediço, as medidas assecuratórias “são as providências tomadas [...] para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 314).

Esse resguardo foi previsto no art. 125 e seguintes do Caderno Processual Penal já na sua promulgação no ano de 1941, havendo reforço

com as reformas ocorridas nos anos de 2008 (relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos) e 2011 (relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares).

A esse sistema foi acrescido o art. 91-A ao Código Penal pela Lei n.º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que trouxe a figura do “confisco alargado”. Vejamos:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O confisco alargado consiste na perda decretada judicialmente, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, possível na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão.

A novel normativa realiza uma presunção de que a diferença patrimonial existente advém do fato de os bens serem produto ou proveito do crime; trata-se, a toda obviedade, de presunção relativa (*iuris tantum*), passível de ser afastada. O ônus, contudo, é do investigado, havendo verdadeira inversão do ônus da prova.

Essa previsão legal vem justamente ao encontro do combate à macro criminalidade, notadamente os crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais, contra a ordem tributária, sonegação fiscal, entre outros, em que a dissimulação patrimonial é prática reiterada.

A perda ora em comento deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. Em sítio investigatório, impossível ao *Parquet* delimitar essa diferença patrimonial, daí o porquê dos demais pedidos cautelares, mas essa impossibilidade não impede a indisponibilidade como verdadeira medida assecuratória.

Não se olvida que o bloqueio, neste momento, apenas se dá como resguardo para eventual futura ação penal. Os valores, se bloqueados, não estão efetivamente “perdidos”, mas acautelados judicialmente. Nenhum óbice legal, portanto, ao atendimento do pleiteado.

Na espécie, diante das vídeo-imagens postas no *drive* juntado à fl. 132, que mostram os encontros entre os prefeitos (agentes políticos) com o empresário, inclusive alguns deles utilizando de interposta pessoa, como é o caso da prefeita *Glauce Maria Rodrigues* que se vale de seu marido, o ex-Deputado estadual *Daniel Neri de Oliveira*, evidências mais que contundentes revelam o possível enriquecimento ilícito dos envolvidos, a ser ressarcido em eventual ação penal.

As tratativas paralelas, com entregas de envelopes contendo “maços” de dinheiro, foram bem identificadas pela inteligência da Polícia Federal (*Luiz Ademir Schock*, fls. 29-37; *Glauce Maria Rodrigues*, fls. 45-53 e 114-122; *Gislaine Clemente*, fls. 88-104; *Marcito Aparecido Pinto*, fls. 201-245 do IPL n.º 06/2020), sendo a medida de bloqueio, neste momento, cabível.

O Ministério Público postulou pelo bloqueio no valor correspondente a

três vezes os valores já recebidos ilicitamente pelos investigados, o que se mostra como medida razoável e proporcional.

A medida deve ser deferida como proposta.

V – DETERMINAÇÕES

Em face do exposto, com as considerações acima e visando o atendimento das necessidades imprescindíveis à investigação em curso, **defiro em parte** a representação policial e **defiro integralmente** os pedidos ministeriais, **impondo as seguintes medidas cautelares**, conforme abaixo delineado:

a) **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP, de:

MARCITO APARECIDO PINTO	CPF 325.545.832-34
LUIZ ADEMIR SCHOCK	CPF 391.260.729-04
GISLAINE CLEMENTE	CPF 298.853.638-40
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	CPF 188.52.332-87
DANIEL NERI DE OLIVEIRA	CPF 458.711.329-87

a.1) os mandados devem ser expedidos de forma separada para cada investigado, sem que sejam identificadas outras medidas, deixando ao alvedrio do Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados a definição do melhor momento para o cumprimento de cada um deles (sem prazo exato de cumprimento);

a.2) conste no expediente a prudência no eventual uso de algemas (Súmula vinculante n.º 11) e de que a diligência seja cumprida com a discricção e cautelas necessárias, preservando-se, ao máximo, a imagem dos representados/investigados;

b) **BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR** nos locais abaixo indicados, com base no art. 240 e seguintes do CPP:

NOME	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
MARCITO APARECIDO PINTO CPF 325.545.832-34	PREFEITO DA CIDADE DE JI-PARANÁ/RO.	RUA LAGO AZUL 301 - QUADRA 09-LOTE 12 - CONDOMINIO ESPELHO D ÁGUA - CEP 76904-301 Coordenadas: -10.861453, -62.005688
CARLOS MAGNO RAMOS CPF 365.470.506-53	EX-SECRETÁRIO E BRAÇO DIREITO DO PREFEITO MARCITO PINTO	RUA CAPITÃO SILVIO Nº 383, AP 205, CENTRO, JI-PARANÁ/RO Coordenadas: -10.875329, -61.954045
LUIZ ADEMIR SCHOCK CPF 391.260.729-04	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO	AVENIDA RECIFE Nº 4850, CASA, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.721987, -61.776656
JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE CPF 869.326.678-00	DEPUTADO ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	RUA JOÃO GOULART Nº 4110, CASA, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO Coordenadas: -12.062091, -63.578508
GISLAINE CLEMENTE	ATUAL PREFEITA DO	AV. GETÚLIO VARGAS Nº 4073, CIDADE BAIXA,

CPF 298.853.638-40	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Coordenadas: -12.062058, -63.577442
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF 188.852.332-87	ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO	RUA MACHADO DE ASSIS Nº 2675, CASA, NOVO CACOAL, CACOAL/RO Coordenadas: -11.431063, -61.455348
DANIEL NERI DE OLIVEIRA CPF 458.711.329-87	EX-DEPUTADO ESTADUAL (MARIDO DA PREFEITA)	SÍTIO NA MARGEM DA BR 364, PROXIMIDADES COM O KM 170, PIMENTA BUENO/RO Coordenadas: -11.841113, -61.020703
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - Gabinete da Prefeita	-	RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, CACOAL/RO Coordenadas: -11.436103, -61.450688
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - Gabinete do Prefeito	-	AV. JOÃO PESSOA, Nº 4478, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.719624, -61.773217
PREFEITURA MUNICIPAL	-	AV. DOIS DE ABRIL, Nº

DE JI-PARANÁ – Gabinete do Prefeito		1701, URUPÁ, JI-PARANÁ/RO. Coordenadas: -10.876701, -61.957492
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - Gabinete da Prefeita	-	FIM DA AV. BRASIL, ESQUINA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Coordenadas: -12.078853, -63.567665
EMPRESA COPACEL CORDOBA PAPEL E CELULOSE CNPJ 02.601.723/0001-71	EMPRESA DO ATUAL PREFEITO DE JI-PARANÁ/RO	BR 364, KM 05, SAÍDA SUL, LOTE 33A / 32-B2, GLEBA PYRINEOS, SEÇÃO C, S/Nº, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ/RO. Coordenadas: -10.942739, -61.933312

b.1) atente-se o Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados para que a busca seja feita de modo que não moleste os moradores/investigados mais do que o indispensável para o êxito da diligência, mantendo-se o respeito protocolar e urbanidade para aqueles que detenham cargo eletivo;

b.2) deverá ser realizada a busca de contratos, anotações, agendas (manuscritas ou telefônicas), contratos, cheques, dinheiro em espécie de valor superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais) ou outros documentos relacionados com os fatos narrados, bem como de instrumentos de armazenamento de dados, tais como *hard drives*, *pen drives*, celulares, *smartphones*, *notebooks*, *laptops*, *palmtops*, *tablets* ou similares, entre outros arquivos eletrônicos;

b.3) como consequência necessária (cf. RHC 75.800/PR 2016/0239483-8, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, 5ª T., j. em 15/9/2016, DJE de 26/9/2016), desde logo, fica AUTORIZADA a quebra de sigilo de dados contidos nos materiais apreendidos para a realização de perícias, inclusive com acesso aos dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede e contidos em disquetes, CD-ROMS, *softwares* e *hardwares*, documentos, equipamentos e demais meios de registros magnéticos que vierem a ser apreendidos por ocasião das diligências, podendo ser realizadas cópias e *back-ups* para salvaguarda de dados;

b.4) nos mandados, no que concerne aos aparelhos eletrônicos, deverá constar determinação para que o proprietário/usuário forneça as senhas de acesso, com observação, em destaque, que a negativa importará a aplicação de multa pecuniária;

b.5) fica a autoridade policial AUTORIZADA a decidir pela restituição de documentos e equipamentos de informática se, após o seu exame, constatar (mesmo antes da extração) que não interessam à investigação ou que não haja mais a necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames ou da extração (no caso de celulares, *smartphones* e *tablets*, etc.);

b.6) os mandados devem ser expedidos de forma separada para cada investigado e endereço, sem que sejam identificadas outras medidas, deixando ao alvedrio do Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados a definição do melhor momento para o cumprimento de cada um deles (sem prazo exato de cumprimento);

c) **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS**, com fulcro no art. 319, VI, do CPP, **pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, dos seguintes agentes políticos:

MARCITO APARECIDO PINTO	CPF 325.545.832-34
LUIZ ADEMIR SCHOCK	CPF 391.260.729-04
GISLAINE CLEMENTE	CPF 298.853.638-40

c.1) como consequência, oficie-se as respectivas Câmaras Legislativas de cada municipalidade dos referidos afastamentos, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Na comunicação, não deverá ser anexada cópia desta decisão;

c.2) o afastamento será implementado **quando da execução dos mandados de busca e apreensão e prisão**. Para tanto, para a expedição dos expedientes da alínea anterior, deverá o Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados coordenar sua atuação com esta relatoria – poderá a autoridade policial entrar em contato direto com o Gabinete deste julgador para esse fim –;

d) **BLOQUEIO DE ATIVOS** mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, na esteira dos artigos 125 do CPP e 4º da Lei n.º 9.613/1998, nos valores abaixo especificados:

INVESTIGADO(A)	VALOR DA INDISPONIBILIDADE	CPF
LUIZ ADEMIR SCHOCK	R\$ 555.000,00	CPF 391.260.729-04
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES	R\$ 360.000,00	CPF 188.52.332-87
GISLAINE CLEMENTE	R\$ 360.000,00	CPF 298.853.638-40
MARCITO APARECIDO PINTO	R\$ 150.000,00	CPF 325.545.832-34

d.1) os bloqueios serão implementados via sistema BACENJUD **quando da execução dos mandados de busca e apreensão e prisão**. Para tanto, deverá o Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados coordenar sua atuação com esta relatoria – poderá a autoridade policial entrar em contato direto com o Gabinete deste julgador para esse fim –.

Junte-se, oportunamente, comprovante da diligência neste feito;

d.2) **não sendo alcançado, por meio do sistema BACENJUD, o valor total acima discriminado, de pronto, determino, de forma subsidiária:**

d.2.1) que a medida assecuratória alcance outros bens, direitos ou valores que estejam sob a guarda ou administração das instituições financeiras supervisionadas pelo **Banco Central do Brasil (BCB)**, devendo ser expedido ofício a este órgão com a determinação de que as entidades por ele supervisionadas implementem essa medida;

d.2.2) que a medida assecuratória alcance outros bens, direitos ou valores que estejam sob a guarda ou administração das instituições supervisionadas pela **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, tais como previdência privada, títulos de capitalização ou contratos de seguros, devendo ser expedido ofício a este órgão com a determinação de que as entidades por ela supervisionadas implementem essa medida;



d.2.3) que a medida assecuratória alcance outros bens, direitos ou valores que estejam sob a guarda ou administração das instituições supervisionadas pela **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, tais como títulos de ações, cotas em fundos de investimentos ou imobiliários, devendo ser expedido ofício a este órgão com a determinação de que as entidades por ela supervisionadas implementem essa medida.

Deverá constar no ofício requisitório que o processo transcorre em sigilo (o que será abaixo consignado), *status* este que fica transferido para as referidas entidades com as obrigações dele decorrentes e que se recomenda a preservação.

Igualmente, conste que a diligência deverá ser praticada no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento do expediente, sob pena de cometimento de crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções administrativas;

e) fica **indeferida**, na forma fundamentada no Item II desta decisão, a diligência de busca e apreensão no Gabinete do Deputado Estadual “Lebrão”, na Assembleia Legislativa do Estado. Tal como colocado, a busca deverá dar-se apenas em sua residência particular;

f) fica a autoridade policial AUTORIZADA a compartilhar todos os dados e documentos obtidos por meio desta medida cautelar **somente com o Ministério Público, por sua Procuradoria-Geral de Justiça**, com o fim de preservar, ao máximo, os procedimentos investigatórios;

g) finalmente, a bem das investigações, decreto a **MANUTENÇÃO DO SIGILO** destes autos para o fim de se dar guarida e exequibilidade aos atos e privá-los de intervenções negativas externas e que atentem contra sua plena eficiência, preservando-se, ao mesmo tempo, a intimidade dos representados e potenciais investigados quanto ao sigilo de suas informações, tudo com respaldo nos artigos 23 da Lei n.º 12.850/2013 e 20 do CPP.

O acesso aos autos fica restrito a esta relatoria, ao Ministério Público por sua Procuradoria-Geral de Justiça e ao Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial.

VI – DELIBERAÇÕES FINAIS

a) remetam-se os autos à dita autoridade policial para prosseguir com as investigações, realizando diligências complementares (não deverá ser olvidado quanto aos Itens V, c.2 e d.1, notadamente em relação a coordenação para as diligências de suspensão do exercício de função pública – expedição de ofícios – e de bloqueio de ativos);

b) ciência a dita Procuradoria-Geral de Justiça para acompanhamento das diligências;

c) como medida de preservação do sigilo, os autos somente poderão ser manuseados pela i. Coordenadora ou seu(sua) substituto(a) imediato.

d) transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) a partir do cumprimento dos mandados de prisão, independentemente de nova deliberação, remetam-se os autos às autoridades policial e ministerial, nessa ordem, a fim de que se manifestem sobre a necessidade de sua manutenção, em respeito ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Em seguida, conclusos com aviso imediato a Equipe de Assessoria deste Gabinete;

e) vindo petições com requerimentos das Defesas – de qualquer ordem –, remetam-se os autos às autoridades policial e ministerial, nessa ordem, antes de promover-se a conclusão.

f) cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.

 **Rondoniagora**
Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**
Relator